

**JURIMETRIA – BUSCANDO UM REFERENCIAL TEÓRICO**

Jurimetria - Seeking a Theoretical

**BARBOSA, Cássio Modenesi**

Faculdade Jaguariúna

**MENEZES, Daniel Francisco Nagão**

Universidade Presbiteriana Mackenzie

**Resumo:** O artigo busca introduzir no meio acadêmico brasileiro a discussão sobre a Jurimetria, que versa sobre uma nova forma de interpretar os dados existentes nos processos judiciais. Nas etapas iniciais o artigo demonstra a existência de infinitos dados estatísticos dentro do Poder Judiciário que não são analisados e que a Jurimetria pretende organizar cientificamente tais informações, quebrando o paradigma decisório do Judiciário e, contribuindo não só para a melhoria da prestação jurisdicional como também auxiliar na formulação de Políticas Públicas. A conclusão apresentada é que atualmente o Poder Judiciário, sem o auxílio estatístico para análise do impacto social de suas Decisões acaba por interferir e desarticular o processo de elaboração das Políticas Públicas prejudicando a efetivação dos Direitos Sociais.

**Palavras Chave:** Jurimetria; Pesquisa Aplicada em Direito; Impacto da Decisão Judicial; Políticas Públicas; Gestão Cartorial.

**Abstract:** The article seeks to introduce in the Brazilian academic discussion about the Jurimetria, which concerns a new way of interpreting existing data in judicial proceedings. In the early stages the article demonstrates the existence of infinite statistics within the judiciary that are not analyzed and scientifically Jurimetria intends to organize such information, breaking the paradigm of judicial decision-making and contributing not only to the improvement of adjudication as well as auxiliary in the formulation of public policy. The conclusion is that currently the Judiciary, without the assistance for statistical analysis of the social impact of their decisions ultimately interfere and disrupt the process of elaboration of public policies hindering the realization of social rights.

**Keywords:** Jurimetria; Applied Research in Law; Impact of Judicial Decision; Public Policy Cartorial Management.

**Introdução**

Tema recorrente nos meios judiciários e na Universidade é a morosidade do Poder Judiciário e a falência (financeira e administrativa) deste poder da República. O acervo<sup>1</sup> cresce exponencialmente constringendo os operadores do direito a uma postura cada vez mais passiva e em dimensão

---

<sup>1</sup> Acervo é o termo técnico utilizado para indicar o número de processos pendentes de julgamento por magistrado.

inversamente proporcional diante da avalanche processual que se desenvolve ao infinito.

O número de Juízes cresce lentamente, ou mesmo permanece estagnado em alguns Estados, o mesmo valendo para o pessoal administrativo em cada uma das unidades judiciárias. Basta lembrar quanto aos juízes que, no Estado de São Paulo<sup>2</sup>, em 1.989 eram 2.000 e que hoje alcançam 2.400 aproximadamente. Enquanto isto, os processos mais que decuplicaram na casa dos milhões. Isto significa mais serviço para uma estrutura tanto insuficiente quanto deficitária, cujo resultado é o atraso crônico na prestação jurisdicional.

Ao mesmo tempo, os quadros da advocacia cresceram de forma igualmente exponencial, pois se em 1989 eram aproximadamente 90.000 hoje somam mais de 330.000 apenas no Estado de São Paulo, cuja atividade profissional já é fator determinante para o crescimento quer da litigiosidade quer do número de processos. Diante desta realidade há necessidade de se trazer novos instrumentos de gestão administrativa dos processos que tramitam pelas unidades judiciárias, posto insuficientes os meios tradicionalmente utilizados.

De fato, a prestação jurisdicional tradicional, calcada na condução artesanal dos processos é coisa do passado e fadada ao esquecimento em razão da ineficiência estrutural que representa. Ao mesmo tempo, não se pode perder do horizonte decisório o respeito ao devido processo legal o que representa um freio natural ao andamento célere deles.

Surge assim, o problema central do texto que é a tensão entre garantias constitucionais (individuais lembre-se) da rápida prestação jurisdicional e, do respeito ao devido processo legal.

### **Especulações sobre a Origem das Demandas**

Diversas são as tentativas de solucionar o impasse (colisão de princípios) acima demonstrado, tentativas como incentivo à mediação da conciliação e mediação sem esquecer da Lei de Arbitragem que foi uma tentativa de desafogar o Poder Judiciário nas causas empresariais. Surgem

---

<sup>2</sup> Neste artigo os dados e referências utilizados sempre terão por referência o Estado de São Paulo.

inúmeras leis que buscam dificultar os recursos processuais, especialmente recursos aos Tribunais Superiores<sup>3</sup>. Além disso, há a simplificação dos procedimentos judiciais mais simples, como a criação dos Juizados Especiais (Cíveis e Criminais) no ano de 1995 e dos Juizados Especiais Federal em 2001 e, a recente criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública em 2009, ainda não implementados na prática, ao menos no Estado de São Paulo. Na linha da simplificação podemos mencionar ainda a possibilidade de realização de divórcio<sup>4</sup> e inventário nos Cartórios Extrajudiciais de Nota – com a eliminação da participação judicial. Recentemente as tentativas (paliativas) de melhoria da prestação jurisdicional são no sentido de aumento do uso do Processo Eletrônico que nada mais é do que a eliminação do papel e, a disponibilização na internet dos atos processuais (antigos autos), sem contudo, alterar a lógica dos procedimentos e da decisão.

Todas estas medidas partem de um pressuposto liberal de que o processo – especialmente o processo civil – é uma finalidade em si mesmo, isto é, isolada de todo o contexto social no qual está envolvido. A origem do conflito não é analisada nas medidas de “modernização” do Poder Judiciário, ficando o processo (Direito Judiciário) imune as mudanças políticas e sociais.

A última grande mudança organizacional do Poder Judiciário foi a unificação dos códigos processuais em 1939 sob o comando de Francisco Campos que afirma já àquela época:

“Nesse sentido, o novo processo é eminentemente popular. Pondo a verdade processual não mais apenas a cargo das partes, mas confiando, numa certa medida, ao juiz a liberdade de indagar dela, rompendo com o formalismo, as ficções e presunções que o chamado ‘princípio dispositivo’, de ‘controvérsia’ ou ‘contradição’, introduzia no processo, o novo Código procura restituir ao público a confiança na justiça e restaurar um dos valores primordiais da ordem jurídica, que é a segurança nas relações sociais reguladas pela lei. Noutro sentido ainda podemos falar do cunho popular do novo processo: ele é um instrumento de defesa dos fracos, a quem a luta judiciária, nos quadros do processo anterior, singularmente desfavorecia.” (Campos, 2001 p. 164)

---

<sup>3</sup> Podemos citar aqui a Súmula Vinculante, a Repercussão Geral nos Recursos Extraordinários, ou, a eliminação de julgamento colegiado em apelações repetitivas.

<sup>4</sup> Ainda há que se mencionar a Emenda Constitucional 66 que extinguiu o duplice processo para a extinção do vínculo conjugal (separação e divórcio) concentrando tudo em um único ato judicial (ou extrajudicial) – o divórcio.

Francisco Campos, em que pese seu caráter autoritário demonstrado na Constituição de 1937 por ele redigida, atacava o ponto central do problema do Poder Judiciário, ou seja, a sua rendição às doutrinas liberais do século XVII que via o processo como um duelo<sup>5</sup> entre as partes, reduzindo o conflito aos argumentos trazidos com exclusividade pelas partes litigante, afastando o Poder Judiciário (o Estado na verdade) do conflito real demonstrado pelas partes no processo judicial, impedindo assim a sua resolução pelo Estado dependendo do contexto do processo.

No atual contexto processual, o conflito – quando muito – é resolvido entre as partes e não, no seu contexto coletivo. O Juiz se torna um ser alheio à realidade existente fora dos autos – daí a crítica ao liberalismo do processo, que se centra no problema do indivíduo e não no problema coletivo – da sociedade.

Na atualidade, José Eduardo Faria (1996 p. 18) se refere ao problema como uma crise que se desdobra nos problemas da eficiência e da identidade, caracterizada a primeira pela sua inefetividade em fazer frente aos problemas que lhe chegam às mãos em razão do caráter burocratizado e anacrônico de sua estrutura, comprometendo os serviços judiciais tanto no aspecto quantitativo quanto no qualitativo.

Como já dito, o volume de processos crescem diariamente, cujas exigências de solução impõem (geram) um rebaixamento contínuo da qualidade, propiciando, por tais motivos, a necessidade das standardizações das decisões em modelos pré-fixados<sup>6</sup> que, por idealizados, desconectam-se do caso concreto enquanto unidade da realidade e provocam erros judiciários, erodindo a base de credibilidade sobre a qual se assenta o exercício da atividade jurisdicional.

Aqueles que militam nas atividades judiciárias (juízes, advogados, promotores, defensores públicos, delegados) conhecem bem a realidade das

---

<sup>5</sup> “A concepção do processo como instrumento de luta entre particulares, haveria de substituir-se a concepção do processo como instrumento de investigação da verdade e de distribuição da Justiça. Essa reforma do processo, destinada a pôr sob a guarda do estado a administração da Justiça, subtraindo-se à discricção dos interessados, tem um sentido altamente popular. Nenhum ramo de ciência jurídica se havia tornado tão hermético como o processo. Descomplicando lances em que se esmeravam os malabaristas da vida forense, o povo deixara há muito de perceber as razões do fracasso ou do êxito. A ordem judiciária tornara-se inacessível à compreensão popular, e com isto se obliterava uma das finalidades mais altas do Direito, que é introduzir e manter a segurança nas relações sociais.” (Campos, 2001 p. 163)

<sup>6</sup> Utilize-se como exemplo o art. 285-A do atual Código de Processo Civil que permite o juiz extinguir já no despacho inicial causas que repetidamente já foram julgadas improcedentes.

“teses jurídicas” que “pegam ou não pegam” – especialmente em direito previdenciário e direito tributário – que geram a distribuição de milhares de ações judiciais discutindo individualmente a “tese” sem que, uma solução ao problema fático que gerou a “tese” jurídica seja oferecido pelo Poder Judiciário.

Mas a morosidade no Poder Judiciário possui não apenas estas causas – de natureza quantitativa que levam ao assoberbamento do Judiciário, como também provoca outros efeitos negativos. A morosidade, denominada por Alejandro Nieto (2005 p. 37) como “*el síndrome del desgobierno judicial*” é o resultado de uma justiça tardia, cujos prazos dilatados são o resultado de uma mentalidade burocrática e dilatória, tudo em ofensa ao princípio constitucional de um prazo razoável para a duração do processo (CF-5º, LXXVIII) e integram a cesta de eventos que constituem o assim denominado custo Brasil. De fato, ressalvadas as hipóteses excepcionais de causas que se atrasam por conta das dificuldades para citação, de sua maior complexidade ou de questões técnicas que levam a perícias mais elaboradas a exigirem maior cuidado, os prazos processuais estão definidos em Lei.

E a Lei, se presume, vale igualmente para todos. Todavia os processos atrasam e atrasam ainda mais por força da inefitividade estrutural do Poder Judiciário, cujas metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ - representam um pálido esforço de solução, sem qualquer resultado prático ou efetivo a ser mostrado em quase dez anos de funcionamento do órgão, levando inclusive a fortes discussões sobre a necessidade de continuidade de existência do Conselho.

Um segundo aspecto a determinar a morosidade é a outra cara da moeda da justiça tardia, isto é, uma administração judicial embaraçada pelo arcaísmo de seus métodos gerenciais. Basta observar o acervo sempre crescente de processos nas unidades judiciárias, nas Comarcas e nos Tribunais, cujos números falam por si mesmos.

Um terceiro aspecto são os custos inerentes ao processo, algo minorado pela existência das Defensorias Públicas – Estaduais e Federais, bem como pela Lei de Assistência Judiciária (nº. 1.060/50). É verdade que a Constituição garante a Justiça Gratuita (inclusive para pessoas jurídicas) a todos aqueles que comprovarem ser hipossuficientes – vide o art. 5º, LXXIV da Constituição Federal - mas também o é que a Lei 1.060/50, em seu artigo 4º exige como prova de hipossuficiência a simples declaração de pobreza do

interessado. Equivocada interpretação jurisprudencial vem emprestando ao princípio constitucional e à letra da Lei exigência de prova efetiva de hipossuficiência, sob o argumento de quem contrata advogado possui meios para fazer frente aos custos do processo. A consequência deste procedimento é que não poucas vezes hipossuficientes vêm seus direitos se perderem porque não podem fazer frente a encargos, cuja incapacidade, por esta ou aquela razão, não foram capazes de demonstrar ou que os critérios adotados para sua aceitação foram de um rigor formal indevido.

Constitui ainda, um quarto aspecto do problema a desigualdade de tratamento dispensado aos jurisdicionados presumivelmente iguais perante a Lei e credores de um mesmo tratamento das autoridades judiciais. Desta forma, determinados casos ganham celeridade insuspeita – ou são esquecidos nos escaninhos de alguma serventia – de forma a proporcionar distorção na condução dos casos em prejuízo do princípio da imparcialidade, da equidistância do caso, favorecendo uns em detrimento de outros. Já é velho entre nós a frase atribuída a Vargas pela qual *aos amigos tudo e, aos inimigos, a Lei!*

Também resulta difícil o trato dos casos que chegam às mãos dos juízes, pois há um filtro natural exercido pelas autoridades administrativas e pelo Ministério Público no exercício das suas respectivas esferas de competência. Não poucas vezes a administração pública usa de dois pesos e duas medidas quando do exercício da fiscalização ou o próprio Ministério Público privilegia um determinado evento em detrimento de outro, sem que os critérios de eleição sejam conhecidos e aferíveis por quaisquer critérios de isonomia.

Resulta desta prática a transformação do Poder Judiciário em refém de discricionariedade tanto questionável quanto discriminatória e, principalmente antidemocrática, pois realizada por agente burocrático não eleito – funcionário público ou promotor, no caso do Ministério Público. Deliberações sobre o que e como enfatizar na atuação do Estado somente cabe a representantes diretos do povo, no caso o Poder Legislativo e não a membros técnicos (burocratas) que estão em suas funções para cumprir as determinações do poder político legítimo e não para fazer política.

O quinto aspecto revela-se pela imprevisibilidade da Justiça. Na plástica imagem de Alejandro Nieto (2005) não era para ser assim, mas de acordo com uma estrutura que confere certeza e segurança jurídicas pois:

“o sistema judicial parece um grande aparato ocupado, desde o princípio, até o final, em garantir a segurança jurídica dos cidadãos. O direito pretende com arrogância desalojar o azar das relações sociais já que graças a ele tudo há de estar previsto: cada um sabe em cada caso o que deve fazer, o que deve esperar do comportamento dos demais e, sobretudo, as consequências destes deveres e expectativas e do seu descumprimento; as leis marcam provisoriamente os sulcos pelos quais hão de caminhar os cidadãos os cidadãos e os tribunais se encarregam repor nos trilhos os descarrilhados; tudo está regulado nos avultados diplomas legislativos e nas Universidades se formam especialidades capazes de desentranhar o sentido da última vírgula dos textos. E se ainda houver dúvidas, em cada rua se aninham sagazes advogados dispostos a dissolvê-las. Diante de tanta segurança os ilícitos apenas podem ser obra de marginais em conluio.” (Nieto 2005 p. 60)

Deve-se desde logo destacar, porém, que a imprevisibilidade está presente e é, em um de seus aspectos, o efeito da própria estrutura do ordenamento jurídico que se revela pela análise de suas fontes (Bobbio, 1993 p. 173), isto é, da perspectiva das fontes delegadas, a fazer tábula rasa do ideal acima transcrito. Por ela todo poder é legitimado por uma norma que o antecede e toda norma é fruto de um poder competente, de maneira que, em sua origem, o poder está concentrado em uma Assembleia Constituinte e legitimado por uma única norma, pressuposta e denominada fundamental.

Como em cascata, graficamente formando uma pirâmide, o poder originário delega (através da Constituição) aos entes infraconstitucionais competência normativa de maneira que com relação ao Poder Judiciário cada juiz possui competência decisória única e plena para os casos que lhe chegam ao conhecimento. E, no exercício da jurisdição, cada magistrado empresta ao caso em análise a decisão que entende correta do ponto de vista jurídico. Ocorre que esta pluralidade de competências tende a se dissociar em pontos de vista específicos ao invés de concentrar em uma única orientação. Ora, se as decisões não são necessariamente as mesmas elas não têm porque serem iguais, daí a imprevisibilidade que elimina a certeza da decisão, porque incerta (imprevisível), transforma o processo judicial num risco, um grande jogo de final incerto.

Mas a este quadro de insegurança se agrega a situação de que as opiniões jurídicas (e não jurídicas às vezes) também conhecem dissenso entre advogados dos mais variados tipos e especializações e doutrinadores das mais variadas escolas e tendências ideológicas, cada qual considerando que a sua perspectiva é aquela que faz justiça ao caso concreto. Como nunca se sabe qual juiz será designado para conduzir e decidir a demanda (composta por interesses individuais dos litigantes, nunca de uma perspectiva total, lembre-se), há uma certa loteria, um elemento aleatório, consistente em se ter “sorte” quando da distribuição da petição inicial em ver a demanda atribuída a um magistrado mais sensível à causa que se lhe apresenta o que leva o jurisdicionado a um exercício de adivinhação com relação ao juiz que irá conduzir a sua causa e a procurar adequar sua argumentação às particularidades culturais e pessoais específicas daquele julgador<sup>7</sup>.

Bem por isso, lembra Julio Cueto Rúa (1991 p. 13) na introdução à obra Direito e incerteza:

“que o direito é comportamento judicial. É o que os juízes decidem nos casos concretos. Os advogados devem procurar o prognóstico deste comportamento. Mas não se trata de antecipar, na medida do possível, como interpretarão as normas nem como declararão o direito aplicável ao caso, senão de algo muito mais difícil e incerto. Se trata de vaticinar sua atitude ante a prova e seu mérito, e, em sua força, qual será a decisão do juiz com relação aos fatos do caso”.

Esta concepção de atribuição de poder de um lado favorece a oxigenação do universo jurídico impedindo que ele se engesse em uma única direção e o capacita, em tese, a se adaptar ao movimento social (realidade como proposto por Francisco Campos citado acima), mas, do outro, solapa o princípio da segurança jurídica ao permitir que casos iguais ou semelhantes conheçam soluções diametralmente opostas quando deveriam oferecer o mesmo resultado.

De qualquer forma, como vaticina Nieto (2005 p. 69), a ineficácia *“resulta um fato indiscutível que sufoca os juízes, oprime o cidadão e regozija os delinquentes”* e, mais adiante destaca que:

“se o sonho da razão produz monstros, o da razoabilidade do processo conduz aos mesmos resultados. A dourada herança da Ilustração e do

---

<sup>7</sup> Neste sentido conferir a obra de Jerome Frank (1991).



liberalismo constitucional – que prometeu redimir a Humanidade de um milênio de cativeiro – terminou apodrecendo por leniência intelectual e perversão política.” (Nieto, 2005 p. 71)

Outro grave reflexo da ineficácia do Poder Judiciário é o custo econômico que representa o acúmulo sem fim dos processos, cuja demora serve de estímulo às práticas mais nefastas na condução dos negócios. De fato, aquele que suporta uma obrigação instrumentaliza a seu favor a lentidão processual para retardar a sua satisfação, de molde a fruir a corrosão da dívida como um “desconto”. Sobre isso, “ameaçar” o credor com o périplo processual – consistente na investida de lhe ordenar “procurar os seus direitos” – importa em auferir ganhos decorrentes da demora do sistema levando o credor a abrir mão do que lhe é de direito para não perder tudo. Naturalmente que os custos desta prática são repassados ao consumidor ou a algum desavisado na cadeia produtiva que não atina com as razões da inflação dos preços praticados no mercado. De toda forma a insatisfação dos direitos ou o não cumprimento das decisões judiciais a tempo, corroem os direitos causando inúmeros prejuízos econômicos.

Esta prática se agrava nas demandas de natureza trabalhista, pois, na legislação respectiva não há maiores implicações para a inadimplência das verbas salariais, colocando o trabalhador - hipossuficiente que depende do salário para sobreviver – em condições de desvantagem competitiva, obrigando-o a aceitar acordos que lhe são manifestamente prejudiciais. Trata-se do popular “é pegar ou largar” comumente falado pelos empresários nas mesas de audiência trabalhista<sup>8</sup>.

É como conclui Nieto (2005 p. 71):

“uma justiça ineficaz é a praga da economia, já que a insegurança os custos e os atrasos dos pleitos carregam severos prejuízos econômicos. A dificuldade na cobrança das dívidas provoca uma elevação dos preços como o prêmio de seguro pela demora nos pagamentos. Existem empresas que se arruinam ainda que tenham ativos importantes que não existe modo de os fazer efetivos porque dormitam durante decênios em algum julgado ou porque as sentenças não se executam a tempo.”

---

<sup>8</sup> A mesma prática é encontrada nas demanda envolvendo Direito do Consumidor movidas nos Juizados Especiais Cíveis. Nestas ações as grandes empresas oferecem acordos irrisórios contando com o desestímulo do autor (consumidor no caso) em continuar com a demanda perante o Poder Judiciário, seja pela sua burocracia, pelo tempo despendido e pelo custo da demanda.

No contexto apresentado, de quem a responsabilidade econômica e social por este quadro de deterioração e corrosão dos mais mezinhos princípios jurídicos pelos quais *justitia est constans et perpetua voluntas tribuere suum cuique?*

### **Novas demandas sociais**

O Poder Judiciário foi concebido – na sua visão liberal - para atuar dentro de um modelo normativista, isto é, calcado na legalidade e no primado da lei, que define os limites do lícito e do ilícito (em um verdadeiro jogo maniqueísta), abstraindo-se de qualquer conteúdo moral. Assim sistematizado, o fato social apenas ganha sentido quando se subsume pela imputação a um conteúdo normativo determinado. Eminentemente formalista o que realmente importa na distribuição da justiça são os seus aspectos técnicos do arcabouço legal, em uma dimensão processual e procedimental.

Cada situação jurídica é tratada individualmente - como um caso atomizado e, portanto, desconectado de sua inserção social. Com isto, ocorre uma espécie de ruptura lógica, porque a desconexão também alcança as ramificações políticas e históricas do caso. Por extensão pode-se afirmar que o arcabouço jurídico também sofre do mesmo problema ao se ver reduzido apenas ao normativo, relegando a verdade justiça social a mera obra do acaso – uma justiça por acidente.

A implicação necessária deste formalismo é identificar uma profunda alienação do arcabouço jurídico em relação à sociedade para a qual se dirige porque, ao idealizar as relações sociais, contenta-se com aspectos formais negligenciando aqueles materiais.

A redução da realidade à forma normativa é que permite pressupor serem todos iguais perante a lei, cujos movimentos se articulam em torno do conceito de sujeito de direitos. O resultado é que as decisões judiciais serão tão previsíveis quanto controláveis no universo das relações privadas, individualizadas melhor dizendo e, limitadas à dimensão de uma justiça comutativa que se dirige aos conflitos interindividuais.

Neste quadro o Poder Judiciário não estará capacitado a atuar – nem nunca esteve - em demandas que escapem desta quadratura, a saber, dentre outras: demandas coletivas, questões relativas ao consumidor e sua reparação

(daí a tendência a sentir-se constrangido pelo argumento do enriquecimento sem causa), causas nas quais tenha que aplicar a justiça distributiva. Em comum a todas elas o rompimento com o paradigma formal e normativista legado pela cosmovisão liberal que inspira o direito positivo de caráter burguês.

As razões desta incapacidade não são difíceis de discernir. Os novos conflitos desenvolvem-se, cada vez mais, de forma multifacetada e dificilmente podem ser reduzidos a um esquema lógico-formal advindo do liberalismo do século XVIII.

Esta incapacidade pode ser ilustrada a partir do usucapião condominial previsto pelo Estatuto da Cidade (Lei 10.257/10), cujo processamento se viu inviabilizado na prática. Em primeiro lugar, o Judiciário reconhece o exercício da propriedade na relação estabelecida entre o indivíduo e a coisa fisicamente identificada, sobre a qual ele exerce o seu domínio de forma mansa e pacífica. Para a hipótese do Estatuto da Cidade há substancial alteração de paradigma ao possibilitar que a coisa suporte a composses com *animus domini* por uma coletividade que será favorecida no seu conjunto pela prescrição aquisitiva em tantas frações ideais quantos forem os seus componentes.

Contudo, ainda que a previsão legal contenha inegável avanço no trato do problema da distribuição da moradia, o fato é que a nova equação da atribuição originária da propriedade não encontrou eco no universo jurídico o que pode se constatar pela escassez de decisões a respeito. As causas desta escassez são várias, mas a determina dificuldade, senão impossibilidade, de se instrumentalizar o novo paradigma. Ou seja, o direito a moradia não é efetivado na ação judicial, seja para as partes seja como um todo.

Outro exemplo clássico pode ser extraído das demandas de massa representadas pelos contratos bancários de alienação fiduciária ou de arrendamento mercantil, habitualmente manejados por meio da ação de reintegração de posse. As instituições financeiras, assim que favorecidas pela reintegração e com certa regularidade, promovem o leilão do veículo sem autorização judicial para tanto, e frustrando a faculdade do consumidor purgar a mora e preservar a relação contratual como prevê a lei. O Decreto-Lei 911/69, em seu art. 3º, § 6º, prevê multa igual a 50% do valor do contrato para a hipótese, mas ela dificilmente é aplicada sob o argumento de que se provocaria enriquecimento sem causa do consumidor, multa esta que se tornaria elemento indutor de uma política de comportamento das instituições

financeiras. Esta ausência de capacidade de induzimento de comportamentos pelo Poder Judiciário, como no caso dos financiamentos de veículos, acaba por afastar o Poder Judiciário, verdadeiro *locus* da existência do conflito social, da formulação<sup>9</sup> ou contribuição na formulação de Políticas Públicas Setoriais, como no caso, a Política Pública de Transporte.

Exemplos como estes existem em profusão e provocam desnecessária dilação dos processos respectivos, colaborando para o retardamento da prestação jurisdicional e avultamento do acervo de processos sem decisão.

Conclui-se com José Eduardo Faria (1996 p. 29) que a:

“Neutralidade e imparcialidade [*do Judiciário*<sup>10</sup>] conjugada com uma hermenêutica positivista que o obriga a interpretações restritivas e objetivas dos códigos, convertem-se em condição básica para a legitimação de uma concepção específica de ordem e segurança. Trata-se, pois, de uma concepção passiva de instituição judicial, expressa pela postura formal conferida a um magistrado enquadrado por uma relação de dimensão exegética com a legislação em vigor e de contato distanciado com os fatos, sobre os quais faz incidir estritos juízos de constatação, excluindo quase por completo os diferentes matizes de caráter histórico, ideológico e sociológico que particularizam o processo em julgamento.”

## A estatística como metodologia

A produção do conhecimento exige sempre a descoberta de novos horizontes para o seu desenvolvimento, impondo ao pesquisador o enfoque correto por meio do método adequado, para encontrar solução a um determinado problema. A ciência jurídica está tradicionalmente centrada na análise qualitativa das idéias, o que a levou a se hipostasiar em relação à realidade, tanto mais se alienando, quanto mais idealizava esta mesma realidade.

O uso da estatística no direito, como instrumento de análise concreta e objetiva dos processos, da realidade forense, das motivações que desatam os

---

<sup>9</sup> Não se ignora aqui o debate sobre a legitimidade do Poder Judiciário em elaborar ou interferir na formulação de políticas públicas, debate este que ensejaria um outro artigo exclusivamente para discussão deste tema. O que não se pode negar é a interferência de fato o Poder Judiciário está a exercer com suas famosas “liminares” para efetivação de direitos constitucionais individuais, as quais, acabam por desestruturar toda a Política Pública anteriormente formulada pelo poder competente, no caso o Poder Executivo, com anuência do Poder Legislativo através da aprovação das contas (orçamento) municipais.

<sup>10</sup> Destaque dos autores.

conflitos, das causas econômicas subjacentes à constituição dos interesses contrapostos, representa um parâmetro inovador, porque constitui novo paradigma para a reflexão acadêmica deste direito, propiciando a construção da justiça material e não apenas formal. Sua fonte deixa de ser a discussão abstrata de series normativas que se explicariam em um formalismo científico (BOBBIO, 1993 p. 46), para buscar nos processos e suas motivações o indicativo da realidade jurídica que os permeia.

Em consequência, deixa de aplicar a lei de forma mecânica e acrítica, mas passa a fazê-lo com a objetividade exigida pelos fatos. As consequências sociais da aplicação da lei ao caso concreto, especialmente da aplicação resultante de um processo judicial, é elemento de pouco estudo no direito, mormente se tomadas pelo viés da elaboração de dados estatísticos sobre as decisões judiciais, cujo estudo do impacto social se dará a partir, repita-se, da eleição e organização dos indicadores (elemento qualitativo), e também dos temas tratados nos processos (elemento quantitativo) e qual o processo de formação das decisões do Poder Judiciário, qual o seu reflexo setorial, bem como sua dinâmica institucional. Este tipo de análise constitui um novo ramo de conhecimento, a Jurimetria. É a métrica do Judiciário.

A métrica do Judiciário é o resultado, então, de um método de trabalho, de um método calcado na análise dos indicadores que, aferidas as proporções de cada um no todo, oferecerão as tendências das práticas comerciais desenvolvidas.

A metodologia oferecida pela estatística deve ser compreendida, conforme explana a Dr<sup>a</sup>. Márcia Milena Pivatto Serra, em artigo ainda inédito sobre o tema, porém focado na relação entre população e violência, mas gentilmente cedido para este trabalho. Diz ela sobre a jurimetria que o termo foi:

“cunhado pelo advogado Lee Loevinger<sup>11</sup> na década de 60, pensado como uma forma de tornar as decisões judiciais (jurisprudência) experimentadas (como ocorre com os experimentos das ciências exatas) e não somente comentadas (HADDAD, 2010). Entendida como a

---

<sup>11</sup> LOEVINGER, Lee. Jurimetrics: the methodology of legal inquiry. Published by: Duke University School of Law. Law and Contemporary Problems, Vol. 28, No. 1, Jurimetrics (Winter, 1963), p. 5-35

aplicação dos métodos da Estatística e da Probabilidade ao estudo e elucidação dos fenômenos jurídicos (NUNES e COELHO, 2010; apud ARNOLDI, 2010), ou ainda, de uma forma mais abrangente, como estudos empíricos legais (HEISE, 2002).”

Se considerarmos a definição de Heise, a Jurimetria deveria compreender não somente estudos com uma abordagem quantitativa, mas também estudos com uma abordagem qualitativa, onde a estatística não seria uma ferramenta adequada de análise e sim métodos e técnicas como o estudo de caso, a investigação participativa, a observação participante, a análise interpretativa, os grupos focais, etc.

A Associação Brasileira de Jurimetria (ABJ) coloca a jurimetria como um ramo do conhecimento jurídico. Classicamente, o objeto de estudo do Direito são as análises das normas jurídicas, suas possíveis interpretações e os conceitos jurídicos de uma perspectiva teórica. Embora tal perspectiva seja fundamental, o estudo do direito não deveria se restringir apenas a análise dos possíveis significados das leis. A associação e autores como Nunes e Coelho (2010) colocam a importância de se estudar não apenas as leis e suas possíveis interpretações, mas também as características concretas dos processos jurídicos de decisão. É importante entender como os fatos, atos e negócios que concretizam o direito se dão no cotidiano da vida em sociedade.

“Tão importante quanto estudar o conceito legal de responsabilidade civil, de contrato e de sentença, é compreender quais as características das indenizações, dos contratos e das sentenças produzidas concretamente pelos operadores no seu dia-a-dia (NUNES e COELHO, 2010)”.

Desta forma, ferramentas como a jurimetria poderiam descrever como se dá, efetivamente, a dissuasão prática dos processos em que há conflitos de interesse.

“A estatística é a metodologia adequada para o estudo empírico quantitativo de um universo de eventos. Segundo Escotet (1973 apud BISQUERRA, SARRIERA, MATÍNEZ, 2007) estatística é a técnica que computa, numera, mede fatos relacionados aos elementos de uma amostra ou população; coordena e classifica os dados obtidos com o objetivo de determinar suas causas, consequências e tendências, e se divide em estatística descritiva e estatística inferencial. A estatística descritiva compreende a coleta, tabulação, apresentação, análise, interpretação, representação gráfica e descrição dos dados coletados, facilitando sua compreensão e interpretação. Já a Estatística Inferencial pretende inferir

características de uma população a partir de dados observados em uma amostra de indivíduos.”

Embora autores como Sisk e Heise (2005) ao retomar o que chamaram de "O Grande Debate do Método Empírico de 2002" ("The Great Empirical Method Debate of 2002"), organizado pela University of Chicago Law Review, colocam que o Professor Lee Epstein revisou centenas de artigos empíricos e em muito deles observou a violação dos princípios inferenciais. A estatística inferencial não será abordada neste artigo.

“As técnicas descritivas podem ser utilizadas tanto com dados amostrais como com dados populacionais, já as técnicas inferenciais somente fazem sentido quando se trata de dados amostrais. A população na estatística deve ser entendida de uma forma mais ampla do que meramente um conjunto de pessoas, mas sim como um conjunto de elementos com características em comum, definidas temporalmente e espacialmente, já a amostra seria um subconjunto qualquer desta população. Para fazer a inferência estatística é necessária uma amostra representativa dos dados populacionais preferencialmente randômica (aleatória), ou seja, obtida através de um sorteio probabilístico.”

“Dos elementos (ou indivíduos) de uma população ou amostra podemos levantar características, opiniões ou fatos que variam de indivíduo para indivíduo, as variáveis. As variáveis podem ser classificadas basicamente como variáveis qualitativas e quantitativas. Algumas variáveis como sexo, educação, estado civil, apresentam como realizações de uma qualidade (ou atributo) do indivíduo pesquisado e são chamadas qualitativas. Ao passo que outras, como número de filhos, idade, salário apresentam como possíveis realizações número resultantes de uma contagem ou mensuração e são chamadas quantitativas. Dentre as variáveis qualitativas podem-se distinguir as ordinais para as quais existe uma ordem como o grau de instrução<sup>12</sup>, ou as nominais para as quais não existe nenhuma ordenação como o sexo e o estado civil. As quantitativas também sofrem uma classificação dicotômica, podendo ser classificadas em discretas, quando os possíveis valores formam um conjunto finito ou enumerável de números, como por exemplo o número de filhos (0, 1, 2,...); ou em contínuas, quando os

---

<sup>12</sup> O grau de escolaridade pode ser classificado, por exemplo, em analfabeto, primeiro grau incompleto, primeiro grau completo, segundo grau incompleto, segundo grau completo, superior incompleto e superior completo; e como se pode observar tais categorias podem ser ordenadas.

possíveis valores pertencem a um intervalo de número reais como a idade<sup>13</sup> (BUSSAB e MORETTIN, 2002).”

“As informações estatísticas devem ser devidamente coletadas e registradas sejam elas populacionais ou amostrais. Seja qual for o instrumento usado para obter as informações necessárias para o estudo em questão, deve-se garantir a boa qualidade do dado, levantando todas as variáveis necessárias para que o objetivo do estudo seja atingido.”

E, observados os métodos oferecidos pela estatística, é possível trazer para a análise do direito, instrumentos de aferição dos índices por meio dos quais será possível dimensionar o fluxo de processos e, por meio deles, chegar à eficácia concreta das Leis e de sua aplicação quando das decisões judiciais.

Desta forma, conforme já afirmado, rompe-se com o idealismo que sempre levou a doutrina jurídica a níveis cada vez mais abstratos na compreensão da realidade, ao mesmo tempo em que, paradoxalmente, distanciava-se desta mesma realidade, chegando-se ao ponto de alienar-se dela.

Ora, a análise quantitativa proporcionada pela metodologia estatística promove o reencontro entre as necessidades sociais e o ofício de se decidir, permitindo maior e melhor desenvolvimento das políticas públicas.

### **A jurimetria como novo padrão de gerenciamento**

As razões para esta falta de unidade conceitual, para a dificuldade do Poder Judiciário se adaptar ao novo contexto sócio-político em que atua – ou seja, à realidade -, tudo gerando crise de eficiência, se encontram no estudo clássico do direito ao possuir um plano teórico e outro empírico. Os juristas são formados, em sua maioria, para aplicar ao caso concreto a lei que decorre, por sua vez, de um referencial teórico localizado fora do direito – filosofia, sociologia, antropologia, política, dentre outros ramos do saber.

Ocorre que, muitas vezes, este referencial teórico que fundamenta o direito, é esquecido nas Faculdades de Direito, as quais resumem o direito à lei, especialmente a lei positiva, imposta pelo Estado. Basta para isso uma

---

<sup>13</sup> Podemos dizer, por exemplo, que um indivíduo tem 22, 55 anos, ou seja, 22 anos, 5 meses e 15 dias.



simples enquete com os estudantes de direito sobre suas disciplinas preferidas ou mesmo, uma análise sobre os temas mais comuns nos Trabalhos de Conclusão de Curso. As disciplinas de fundamentação do direito – ou propedêuticas – recebem a alcunha de “perfumarias”.

Neste contexto, é ensinado ao aluno de direito e, repetido por este aluno ao se formar e atuar como “operador do direito” que cabe ao Juiz subsumir o fato (que ele não conhece bem tem capacidade muitas vezes para conhece-lo) à lei, resultando daí, a Decisão Judicial, pouco importando os efeitos sociais desta Decisão Judicial pois, a estrutura judicial – e de ensino também – não permitem tal reflexão.

Mesmo o Direito sendo reduzido à lei positiva, esta continua a ser uma aspiração teórica do legislador, cujas interpretações são levadas em consideração pelo aplicador tradicional do direito ao lado de diversos outros fatores que interferem nos processos jurídicos de decisão e, por consequência, na resolução de casos concretos.

As consequências sociais da aplicação da lei ao caso concreto, especialmente da aplicação resultante de um processo judicial, é elemento de pouco estudo no direito, mormente se tomadas pelo viés da elaboração de dados estatísticos sobre as decisões judiciais.

Isto é, o impacto social das decisões judiciais não é – nem nunca foi - analisado de forma sistemática<sup>14</sup>, através de processos estatísticos adequados que permitam chegar a conclusões científicas de como o Poder Judiciário decide e quais os impactos setoriais de tais decisões na sociedade. Quando muito, um único caso isolado serve como ponto de análise do impacto da decisão judicial na sociedade o que, por óbvio, gera distorções absurdas em suas conclusões.

A partir da organização estatística das decisões judiciais (elemento qualitativo), e também dos temas tratados nos processos (elemento

---

<sup>14</sup> “As consequências sociais da aplicação da lei ao caso concreto, especialmente da aplicação resultante de um processo judicial, é elemento de pouco estudo no direito, mormente se tomadas pelo viés da elaboração de dados estatísticos sobre as decisões judiciais. Isto é, o impacto social das decisões judiciais não é analisado de forma sistemática, através de processos estatísticos adequados que permitam chegar a conclusões científicas de como o Poder Judiciário decide e, quais os impactos setoriais de tais decisões na sociedade. Quando muito, um único caso isolado serve como ponto de análise do impacto da decisão judicial na sociedade. A partir da organização estatística das decisões judiciais é possível obter parâmetros de tomada de decisão do judiciário e, compará-los com outros indicadores sociais existente, permitindo a análise de correlação entre os parâmetros de decisão encontrados no Poder Judiciário com os demais indicadores sociais.” (Siqueira Neto; Menezes, 2012 p. 91)

quantitativo) é possível obter parâmetros de tomada de decisão do Poder Judiciário e compará-los com outros indicadores sociais existentes, permitindo a análise de correlação entre os parâmetros de decisão encontrados nos diversos Tribunais que compõem o Poder Judiciário.

Este tipo de análise está formando um novo ramo do conhecimento, a Jurimetria. É a métrica do Judiciário.

A metodologia de pesquisa da Jurimetria pode ser aplicada a qualquer levantamento estatístico nos três poderes da República, contribuindo para a formação de um novo método de pesquisa no Direito. Sua aplicação, em especial ao Poder Judiciário, busca quer o levantamento estatístico dos tipos de demanda e seu fluxo, quer a administração deste mesmo fluxo de molde a buscar resgatar a efetividade da jurisdição, podendo se falar na criação de um novo ramo na administração pública – a administração judiciária.

A Jurimetria enfrenta as demandas judiciais e suas decisões a partir da massa de processos que se oferecem à análise do Poder Judiciário, isto é, em uma perspectiva do caso concreto ao normativo que inverte o movimento de compreensão porque se realiza de baixo para cima e no conjunto que apresenta à análise e não caso a caso, de forma atomizada e isolada, como se dá presentemente.

Também impõe a necessidade de se compreender os conflitos no contexto em que são produzidos de forma que as fases pré e pós processuais são reintegradas no esforço hermenêutico que permite a decisão. Em outros termos: a Jurimetria converge o Direito e a Estatística (enquanto ciência), sob o pálio de mensurar os fatos sociais que deram origem aos conflitos e, desta forma, antecipar hipóteses e projetar condutas na elaboração das leis, no estabelecimento de políticas públicas, nas estratégias de administração do acervo em uma Vara Judicial, na racionalização das decisões em busca de uma maior eficácia delas já que a concretude do direito se dá em função da decisão que o reconhece.

A estratégia metodológica para organizar os dados assim coligidos se dá pelo uso da Estatística, ciência que possui como objeto de estudo os dados empíricos quantitativamente organizados para possibilitar a identificação de comportamento em um dado conjunto de elementos concretos, como o número de demandas relativas, por exemplo, aos contratos bancários, ao sistema de saúde, ou o volume de processos divididos por classes de demandas e as

estratégias que podem ser estabelecidas para decisões equânimes para cada uma delas.

Outro efeito importante é o de deslocar o foco do estudo do Direito da pesquisa qualitativa para a quantitativa e, apenas após compreender, interpretar e modelar os dados fornecidos projetar conclusões qualitativas com relação à natureza da prestação jurisdicional. Assim, a eleição desta ou aquela natureza de demanda – considerada em seu conjunto e não em uma unidade isolada – como a mais relevante para determinado grupo social e quais as políticas públicas necessárias para solucionar os conflitos produzidos nas suas relações materiais e não mais em modelos arbitrariamente estabelecidos.

No atual estágio de desenvolvimento da Jurimetria observa-se a eleição de aspectos processuais (e suas consequências) como o foco de estudo, principalmente por meio das metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça que visam enfrentar o atraso crônico na solução dos processos que se acumulam no Poder Judiciário.

Contudo, para um Estado, como o de São Paulo, conquanto sejam louváveis os esforços realizados para se atingir as metas propostas pelo CNJ, o fato é que o enfoque continua sendo o trabalho de massa, imposto pelo volume dos processos solucionados um a um, sem que se estanque o conflito social de base que gera tal volume.

Por exemplo, a metodologia de administração dos Cartórios das Serventias Judiciais, pretendem especializar ao máximo cada uma das atividades desenvolvidas na condução do processos. Desta forma estabelecem-se núcleos que desenvolvem na filosofia de um “mutirão” cada uma das fases observadas pelo processo. Portanto, um grupo cuidará da digitação, outro da autuação, outro das juntadas, outro ainda, dos despachos, esquartejando o processo em tantas partes que aquele que o manipula perde a noção do todo, alienando-se do serviço que presta e estranhando-se em relação ao público para o qual atua.

O que se necessita, no momento, é a identificação, por exemplo, dos grandes litigantes da Comarca e qual a natureza das demandas que propõem, identificando ainda o tempo médio de trâmite processual de cada uma delas. Isto feito é possível, não apenas enfrentar os processos que já se encontram em trâmite, mas também desenhar a natureza do conflito social subjacente que leva à disseminação do conflito e atuar com maior eficácia em sua prevenção.

Como resultado se alcança o aperfeiçoamento do Direito, quer do ponto de vista teórico, quer do prático.

No item 1 acima foram destacados cinco questões consideradas como importantes para a morosidade da justiça, a saber, o atraso na prestação jurisdicional, o arcaísmo da estrutura, seus custos elevados, a desigualdade de tratamento àqueles formalmente iguais perante a lei e credores do direito a uma decisão tanto justa quanto igual e, por fim, a imprevisibilidade da natureza da prestação jurisdicional.

Enfocando agora estas questões sob a ótica da jurimetria é possível verificar que o levantamento estatístico-matemático permite lançar novas luzes sobre o problema crônico da morosidade do Judiciário. Ao analisar a estrutura, a natureza das demandas e suas origens, o comportamento dos grandes litigantes será possível estabelecer um denominador comum em cada uma destas hipóteses e traçar estratégias que permitam solucionar o problema com eficácia, isto é, com resultados materiais palpáveis e não discussões abstratas intermináveis porque estribadas em um raciocínio lógico-formal alienado da realidade concreta.

### **Dos impactos da Jurimetria**

A Jurimetria possibilita duas consequências. A primeira é o uso destes dados estatísticas capturados na própria massa de processos distribuídos para a melhoria da administração judiciária, criando medidas administrativas mais eficientes e que, a longo prazo, permitam a diminuição do tempo médio de duração do processo. Esta consequência é meramente administrativa, isto é, na organização do Poder Judiciário, não possuindo reflexos sociais além da diminuição do prazo de duração dos processos.

Esta primeira possibilidade ajudaria ainda o Poder Judiciário a dar cumprimento efetivo à Lei de Transparência – Lei Federal 12.527/11 – que determina a disponibilização pública dos dados internos de todos os entes públicos. Transparente não significa somente translúcido (aquele que a luz atravessa), mas também aquele que se faz conhecer, fortalecendo com isso, não só a prestação jurisdicional, mas a democracia brasileira<sup>15</sup>.

---

<sup>15</sup> A democracia também implica prestação de contas e boa governança. O público tem o direito de perquirir os atos de seus líderes e de participar de um debate pleno e aberto sobre tais atos.

Trata-se uma revolução tecnológica em curso juntos aos poderes públicos que permitirá através do acesso à informação, a disponibilização não só do conflito social – que será tratado logo a seguir – mas, das práticas de gestão do poder público, permitindo a sociedade, o conhecimento da

---

Precisa ser capaz de avaliar o desempenho do governo, o que depende do acesso à informação sobre o estado da economia, sistemas sociais e outras questões de interesse público. Uma das formas mais eficazes de atacar a má governança, sobretudo com o passar do tempo, é por meio do debate aberto e bem informado. O direito a informação também é uma ferramenta essencial de combate à corrupção e de atos ilícitos no governo. Os jornalistas investigativos e ONGs de monitoramento podem usar o direito de acesso à informação para expor atos ilícitos e ajudar a erradicá-los. Conforme a famosa observação de Louis Brandeis, da Suprema Corte de Justiça dos EUA: “Um pouquinho de luz do sol é o melhor desinfetante.” A Transparência Internacional, ONG que atua no combate à corrupção, dedicou um relatório anual inteiro à análise que o papel do acesso a informação pode desempenhar nessa luta. Os analistas, muitas vezes, concentram-se nos aspectos mais políticos do direito a informação, mas ele também serve a uma série de importantes metas sociais. O direito de acesso a informações pessoais, por exemplo, é parte do respeito pela dignidade humana básica, mas pode também ser fundamental para uma efetiva tomada de decisões pessoais. O acesso a prontuários médicos, por exemplo, pode ajudar as pessoas a tomar decisões sobre tratamento, planejamento financeiro etc. Por fim, um aspecto do direito a informação que, não raro é negligenciado, é o uso desse direito para facilitar práticas comerciais eficazes. Em muitos países, os usuários comerciais são um dos mais expressivos grupos de usuários. Os órgãos públicos abrigam vasta quantidade de informações de todos os tipos, boa parte dos quais está relacionada com assuntos econômicos e pode ser de grande utilidade para as empresas. O direito à informação ajuda a promover a fluidez das informações entre o governo e o setor privado, maximizando assim o potencial para sinergias. Trata-se, pois, de importante benefício da legislação de direito a informação, que ajuda a responder às preocupações de certos governos acerca do custo de implementação dessa legislação. As justificativas da legislação sobre direito a informação aplicam-se igualmente, talvez até com mais força, tanto aos países menos quanto aos mais desenvolvidos. A democracia não é prerrogativa de alguns seletos países, mas um direito dos cidadãos e cidadãs em toda parte. Cada país precisa de freios e contrapesos adequados no exercício do poder público, incluindo o direito à informação e a supervisão

pública autorizada. O direito a informação pode ser bastante eficaz na exposição da corrupção, quando há poucas salvaguardas adicionais, conforme amplamente demonstrado por experiências concretas, na Índia. O direito a informação é mais comumente associado ao direito de pedir e receber informações de órgãos públicos. Trata-se de uma modalidade-chave pela qual o direito é exercido, mas não é a única. A maioria das leis sobre direito a informação atribui uma obrigação aos órgãos públicos de publicar informações de forma proativa ou rotineira, independentemente de requisições específicas. A abrangência disso varia, mas geralmente se estende a informações essenciais sobre seu funcionamento, suas políticas, oportunidades de participação pública em seu trabalho e o modo de pedir informações. A “extração” de informações dessa forma está conquistando reconhecimento crescente como um dos meios mais eficazes de melhorar o acesso a informação sob o controle dos órgãos públicos. Outro aspecto desse direito está começando a surgir aos poucos. Diferentemente dos outros dois aspectos do direito, relacionados às informações já mantidas pelos órgãos públicos, esse terceiro aspecto atribui uma obrigação positiva sobre os Estados para assegurar a disponibilidade de determinadas categorias chave de informações. Por exemplo, a ONG ARTIGO 19 há muito postula que os Estados têm uma obrigação positiva e substantiva de assegurar que o povo tenha acesso a informações sobre as violações aos direitos humanos. O “direito a verdade” também foi reconhecido pelos tribunais internacionais no contexto dos direitos humanos, e adicionalmente no contexto das ameaças ambientais. Isso é de particular importância após um período de graves violações aos direitos humanos, como parte de um compromisso renovado com a democracia e com o respeito aos direitos. Nesses casos, pode não bastar simplesmente fornecer acesso a informação já de posse de órgãos públicos; pode ser necessário ir além: coletar e compilar novas informações para aquilatar a verdade sobre os abusos do passado. A importância atribuída a isso é evidenciada, entre outras coisas, nas comissões da verdade nomeadas em uma série de países.” (Mendel, 2009 p. 05).

administração do Poder Judiciário, abrindo este poder para inovações administrativas com intuito de aperfeiçoá-lo, criando ainda a longo prazo, a possibilidade de participação popular no processo decisório.

Como coloca Siqueira Neto e Menezes (2012 p. 90):

“Considerando que a função do Poder Judiciário é a resolução de conflitos na sociedade, os bancos de dados deste poder representam a realidade do conflito social em um país e, a abertura do acesso a tais bancos de dados constitui uma oportunidade ímpar na história do Brasil de, se realizar pesquisa empírica e aplicada sobre, os reais conflitos resolvidos pelo Poder Judiciário.

Porém, esta oportunidade somente será aproveitada se houver uma mudança de mentalidade dos juristas – talvez a etapa mais difícil da revolução tecnológica – saindo do pensamento meramente teórico, partindo da pressuposição abstrata da lei; passando ao conhecimento a partir da experiência, adquirido através da pesquisa aplicada”.

A segunda possibilidade é do uso destas informações obtidas pelo mapeamento do processo, na formulação e no subsídio de avaliação de Políticas Públicas pelo poder competente, no caso, o Poder Executivo.

O Juízes possuem, no atual contexto, um papel relevante nas Políticas Públicas mas, no sentido negativo, de desestruturação da Política Pública. Em que pese posições elogiosas<sup>16</sup> a atuação do Poder Judiciário na concessão de Medidas Judiciais para efetivação de alguns direitos, tais Decisões desestruturam o modelo de Políticas Públicas.

Isto porque, as Políticas Públicas possuem um processo de formação de longo e médio prazo, consistentes nas fases de reconhecimento do problema público; formação de uma agenda pública; formulação da Política Pública em si; processo política de tomada de decisão de implementação da Política Pública; execução da Política Pública; acompanhamento, monitoramento e avaliação da Política Pública e; por fim, a decisão sobre a continuidade, reestruturação ou extinção da Política Pública.

Com todas estas etapas há um tempo natural de formulação da política pública que, o Poder Judiciário altera subitamente com suas Decisões Liminares. Ainda há que se criticar que os argumentos debatidos em cada uma

---

<sup>16</sup> “No processo de formulação de políticas, o Judiciário pode exercer diferentes papéis, que cumprem determinadas funções, entre as quais: ator com poder de veto, ator com poder de decisão, árbitro imparcial e representante da sociedade. Quando atuam como árbitros, os tribunais atuam assegurando a aplicação efetiva das políticas públicas, como um fiscalizador externo de contratos firmados por terceiros (inclusive contratos inscritos na constituição) e um mediador entre as partes do contrato.” (DIAS, MATOS, 2012 p. 50)

destas etapas não são levados ao conhecimento do Juiz pela parte interessada em sua Petição Inicial. A Decisão Judicial quebra um ciclo natural de formulação – democrática na maiorias das vezes – da política pública.

Fato mais grave é a disparidade entre a formulação da Decisão Judicial e a formulação da Política Pública. O Juiz, como já trazido ao texto nas citações de Francisco Campos, decide sempre a partir da lógica individual – duelística nas palavras de Campos – não levando em consideração o problema real que está por trás da Política Pública questionada em Juízo.

As Políticas Públicas necessariamente tratam de Direitos Sociais – aqueles previstos no art. 6º da Constituição Federal e outros ali não expressos – e não direitos individuais, de natureza privada (individual). Problemas como saúde, alimentação, educação, habitação, lazer, dentre outros, são problemas coletivos, que abarcam a totalidade de indivíduos de determinado território (ente político) e não somente àquele indivíduo que entrou com processo judicial.

As Políticas Públicas são feitas para todos e não para um único indivíduo isolado, como acontece na lógica do processo judicial. A Decisão Judicial beneficia o indivíduo isoladamente, como se este fosse desconectado do resto da sociedade em que vive. O Juiz ao decidir não percebe que, ao tratar de Direitos Sociais, está tratando de bens escassos, que não são suficiente para toda a sociedade, motivo pelo qual devem ser racionalizados – este o objetivo principal das Políticas Públicas.

A Decisão Judicial retira um direito social de um, para ser atribuído a outro, que é aquele que entrou com o processo judicial. Imagine a situação de uma Juiz que concede Medida Liminar determinando a internação de um paciente em um leito de UTI mas, todos os leitos de UTI da cidade estão lotados. O Juiz deveria decidir também qual dos pacientes internados deverá ser retirado da UTI para a internação daquele que entrou com a ação judicial.

O exemplo é esdrúxulo, embora tenha notícias que aconteceu caso análogo em Fortaleza/CE mas é o que ocorre nas Decisões Judiciais que, ao invés de auxiliar as Políticas Públicas acabam por desestruturá-las, especialmente no aspecto orçamentário. Os custos de execução de Políticas Públicas são incluídas na lei orçamentária um ano antes desta execução e, a Decisão Judicial, de cumprimento imediato, acaba por levar, na quase totalidade dos casos, aos descumprimento da lei orçamentária, levado os entes

federados a criarem solução absurdas, como incluir no orçamento previsão para despesas com Medidas Liminares.

A Jurimetria inverte esta lógica perversa. Com ela, é possível analisar cientificamente, com auxílio da Estatística, qual o impacto das decisões judiciais nas Políticas Públicas sendo, os dados existentes dentro do Poder Judiciário, um forte indicador na etapa de avaliação das Políticas Públicas.

### **Considerações Finais**

As considerações feitas ao longo deste artigo procuraram, em primeiro lugar, realizar um levantamento dos problemas que mais afligem a atividade jurisdicional ao mesmo tempo em que procura apontar aspectos relevantes que removam o Poder Judiciário do isolamento institucional em que se encontra, raiz da crise de credibilidade que enfrenta.

Portanto, procurou-se discernir dois campos nos quais a Jurimetria teria de imediato importante contribuição a fornecer à prestação jurisdicional. No primeiro, enfoca-se uma questão de gestão, isto é, como é possível fazer frente ao acervo existente e como é possível emprestar melhor racionalidade aos serviços forenses. Não basta para tanto reduzir numericamente o número de feitos, mas é necessário mais: impõe-se a identificação proporcional das demandas em andamento, o levantamento das suas vicissitudes mais comuns e o estabelecimento de estratégia única para a condução das demandas em função do direito que se discute. É preciso, igualmente, identificar os maiores litigantes, e desenhar suas estratégias de ação, selecionando o que de útil elas oferecem, preservando, ao mesmo tempo coibindo as demandas aventureiras e desnecessárias. Por fim, se impõe determinar o tempo médio de duração dos processos e procurar uniformizar a condução no menor tempo possível.

Este primeiro campo se dá ao interno do Poder Judiciário. O segundo campo é externo a ele e diz respeito às políticas públicas necessárias à superação dos conflitos sociais nas demais esferas de Poder do Estado, promovendo projetos de lei, bem como ações administrativas que possibilitariam a minoração dos problemas enfrentados pelo Judiciário.

Se a expressão constitucional no sentido de que os Poderes da República são independentes e harmônicos entre si (art. 2º da Constituição Federal) significa alguma coisa, isto quer dizer que a jurimetria é poderoso



instrumento para extrair o Poder Judiciário do autismo em que se encontra em razão de seu desmesurado fetichismo legal.

De fato, o recurso aos dados quantitativos de análise fornecerá novo alento aos dados qualitativos nos quais a compreensão do direito se encontra encerrada até os dias atuais, fazendo desta ciência verdadeiramente um instrumento de transformação social.

Estas possibilidades criadas pela Jurimetria são potencializadas quase ao infinito se a analisarmos pelo enfoque da Lei de Transparência Pública – Lei 12.527/11 – que obriga todos os entes públicos, inclusive o Poder Judiciário. O resultado é que a Jurimetria será utilizada como elemento catalizador na relação entre Informação e Transparência Pública, resultando a longo prazo, no aumento da participação popular no processo decisório, tornando este Poder mais próximo da realidade e da população.

Com isso, será possível inverter a lógica de atuação do Poder Judiciário como elemento de atrasamento da implementação de Políticas Públicas e desconstrução dos Direitos Sociais.

## REFERÊNCIAS

- ARAÚJO, F. F.; **Responsabilidade Objetiva do Estado pela Morosidade da Justiça**. Campinas: Copolla. 1999.
- BOBBIO, N.; **Teoria Generale del Diritto**. Turim: G. Giappichelli Editore. 1993.
- CAMPOS, F.; **O Estado Nacional**. Brasília: Senado Federal. 2001
- CERDEIRA, P.; **Judiciário levará 30 anos para dar conta da demanda**. Consultor Jurídico. Disponível em: <<http://adepar.wordpress.com/category/jurimetria>>. Acesso em: 22 dez. 2.012.
- COELHO, F. U.; NUNES, Marcelo . **Jornal Valor Econômico**. Disponível em: <<http://ronaldsharp.bogspot.com/2010/08/jurimetria.html>>. Acesso em: 22 dez. 2.012.
- DIAS, R.; MATOS, F.; **Políticas Públicas – Princípios, Propósitos e Processos**. São Paulo: Atlas. 2012.
- FARIA, J. E.; **Justiça e Conflito**. São Paulo: RT.1991
- FARIA, J. E.; **A Crise do Poder Judiciário no Brasil**. Revista Justiça e Democracia. nº. 1 (São Paulo: Associação dos Juízes para a Democracia) 07-64, 1996.
- FARIA, J. E.; **Direito e conjuntura**. Série GV Law, 2ª edição, 2ª tiragem, São Paulo: Saraiva, 2011.
- FERRAZ JÚNIOR, T. S.; **Introdução ao Estudo do Direito**. 6ª ed. São Paulo: Atlas. 2008.
- FRANK, J.; **Derecho e Incertidumbre**. Cidade do México: Ediciones Fontamara. 1991.
- HADDAD, R. N.; **A Motivação das Decisões Judiciais e a Jurimetria: contribuições possíveis**. Anais do XIX Conpedi, Fortaleza, 3927-3935. 2010.

- MENDEL, T.; **Liberdade de Informação – Um Estudo de Direito Comparado**. 2ª ed. Brasília: Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura.2001.
- NIETO, A.; **El Desgobierno Judicial** 3ª ed. Madri: Ediciones Trotta. 2005.
- NIETO, A.; **El Malestar de los Jueces y el Modelo Judicial**. Madri: Ediciones Trotta. 2010.
- POSNER, R. A.; **Para Além do Direito**. São Paulo: Martins Fontes. 2009.
- POSNER, R. A.; **A Economia da Justiça**. São Paulo: Martins Fontes. 2010.
- SERRA, M. M. P.; *in* “**Como utilizar elementos da Estatística Descritiva na Jurimetria**”, artigo inédito.
- SIQUEIRA NETO, J. F.; MENEZES, D. F. N.; A Possibilidade de Uso das Informações Judiciárias pela Lei da Transparência. Revista Democracia Digital e Governo Eletrônico. n° 7 (Florianópolis: UFSC) p. 75-94. 2012.

### Sobre os Autores

**Cassio Modenesi Barbosa:** Juiz de Direito - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Possui graduação em Direito pela Universidade de São Paulo (1985), mestrado em Filosofia Teoria Geral Direito pela Universidade de São Paulo (1998) e doutorado em Direito pela Universidade de São Paulo (2008). Atualmente é professor da Faculdade de Jaguariúna.

**Daniel Francisco Nagão Menezes:** Advogado. Possui graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas (2002), especializações em Direito Constitucional e Direito Processual Civil, ambos pela PUC-Campinas e, em Didática e Prática Pedagógica no Ensino Superior pelo Centro Universitário Padre Anchieta, Mestrado em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (2008). Atualmente é doutorando em Direito Político e Econômico pelo Mackenzie. Professor Universitário da Universidade Presbiteriana Mackenzie, *campus* Campinas.